SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222936 - RS (2026/0130746-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TAIS FRANCIELE REICHERT
ADVOGADO	:	RUDINEI PEREIRA MARTINS - RS107454
AGRAVADO	:	MADELIDER COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
AGRAVADO	:	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
		LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR - SP154733
		GIOVANNA SERIO LUCIANI - SP370919

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E REPARAÇÃO INTEGRAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ e na ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória envolvendo telhas viciadas, com pedidos de restituição do preço, reparação de danos materiais e danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando as rés solidariamente ao pagamento por danos materiais e afastando danos morais; fixou honorários em 15% sobre o proveito econômico para os patronos das rés e em 15% sobre o valor da condenação para o patrono da autora, com distribuição recíproca de custas.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando honorários em favor dos patronos da apelada para 17% sobre o proveito econômico.

Documento eletrônico VDA59644248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fea0a0d6-1f81-4bc0-a5c3-d412d4195a1d

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 6º, VI e VIII, do Código de Defesa do Consumidor em razão do alcance da inversão do ônus da prova e da exigência de prova pericial sobre a extensão dos danos; (ii) saber se houve violação dos arts. 18 e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor por suposta negativa do princípio da reparação integral; (iii) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil quanto ao reconhecimento de dano moral fundado na teoria do desvio produtivo do consumidor; e (iv) saber se se conhece do dissídio jurisprudencial sobre ônus da prova, reparação integral e dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda o reexame da suficiência do acervo fático-probatório quanto à extensão dos danos materiais e ao nexo causal, relativamente ao debate dos arts. 6º, VI e VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

7. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não dispensa a demonstração mínima dos fatos constitutivos do direito.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, visto que o acolhimento da tese de reparação integral, nos termos dos arts. 18 e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, exigiria reexame de provas sobre a extensão dos danos e o nexo causal.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, já que o reconhecimento de dano moral, à luz dos arts. 186 e 927 do Código Civil, e da teoria do desvio produtivo, demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório fixado pelo acórdão recorrido.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, uma vez que, incidindo a Súmula n. 7 do STJ, fica inviabilizada a aferição da similitude fática necessária ao confronto de julgados pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial exige reexame do acervo fático-probatório para aferir a extensão dos danos materiais e o nexo causal em relações de consumo. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento de que a inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, do CDC não dispensa a prova mínima dos fatos constitutivos. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão de reparação integral, à luz dos arts. 18 e 6º, VI, do CDC, demanda revaloração de provas. 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ inviabiliza a aferição da similitude fática necessária ao confronto de julgados pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, hipótese me que não se conhece do dissídio jurisprudencial.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI e VIII, e 18; CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 85, § 2º e 11.

Documento eletrônico VDA59644248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fea0a0d6-1f81-4bc0-a5c3-d412d4195a1d

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.593.853/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.281/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fea0a0d6-1f81-4bc0-a5c3-d412d4195a1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222936 - RS (2026/0130746-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TAIS FRANCIELE REICHERT
ADVOGADO	:	RUDINEI PEREIRA MARTINS - RS107454
AGRAVADO	:	MADELIDER COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
AGRAVADO	:	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
		LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR - SP154733
		GIOVANNA SERIO LUCIANI - SP370919

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E REPARAÇÃO INTEGRAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ e na ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória envolvendo telhas viciadas, com pedidos de restituição do preço, reparação de danos materiais e danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando as rés solidariamente ao pagamento por danos materiais e afastando danos morais; fixou honorários em 15% sobre o proveito econômico para os patronos das rés e em 15% sobre o valor da condenação para o patrono da autora, com distribuição recíproca de custas.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando honorários em favor dos patronos da apelada para 17% sobre o proveito econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 6º, VI e VIII, do Código de Defesa do Consumidor em razão do alcance da inversão do ônus da prova e da exigência de prova pericial sobre a extensão dos danos; (ii) saber se houve violação dos arts. 18 e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor por suposta negativa do princípio da reparação integral; (iii) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil quanto ao reconhecimento de

Documento eletrônico VDA58123030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:26
Código de Controle do Documento: 63571e6e-7e1b-483c-8b29-7e7da76d0bec

dano moral fundado na teoria do desvio produtivo do consumidor; e (iv) saber se se conhece do dissídio jurisprudencial sobre ônus da prova, reparação integral e dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda o reexame da suficiência do acervo fático-probatório quanto à extensão dos danos materiais e ao nexo causal, relativamente ao debate dos arts. 6º, VI e VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

7. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não dispensa a demonstração mínima dos fatos constitutivos do direito.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, visto que o acolhimento da tese de reparação integral, nos termos dos arts. 18 e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, exigiria reexame de provas sobre a extensão dos danos e o nexo causal.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, já que o reconhecimento de dano moral, à luz dos arts. 186 e 927 do Código Civil, e da teoria do desvio produtivo, demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório fixado pelo acórdão recorrido.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, uma vez que, incidindo a Súmula n. 7 do STJ, fica inviabilizada a aferição da similitude fática necessária ao confronto de julgados pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial exige reexame do acervo fático-probatório para aferir a extensão dos danos materiais e o nexo causal em relações de consumo. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento de que a inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, do CDC não dispensa a prova mínima dos fatos constitutivos. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão de reparação integral, à luz dos arts. 18 e 6º, VI, do CDC, demanda revaloração de provas. 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ inviabiliza a aferição da similitude fática necessária ao confronto de julgados pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, hipótese me que não se conhece do dissídio jurisprudencial.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI e VIII, e 18; CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 85, § 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.593.853/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.281/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58123030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:26
Código de Controle do Documento: 63571e6e-7e1b-483c-8b29-7e7da76d0bec

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TAÍS FRANCIELE REICHERT contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação das Súmulas n. 83 do STJ e 7 do STJ e pelo impedimento de conhecimento do dissídio jurisprudencial em razão dos mesmos óbices.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 472-479.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação indenizatória por danos materiais e morais.

O acórdão foi assim ementado (fl. 391):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. TELHAS DE FIBROCIMENTO. DANOS MATERIAIS LIMITADOS AO VALOR DO PRODUTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória por danos materiais e morais, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 3.712,10, correspondente ao valor das telhas de fibrocimento defeituosas.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há duas questões em discussão: (i) a extensão da reparação por danos materiais, para além do valor do produto defeituoso; e (ii) a configuração de dano moral indenizável em decorrência dos fatos narrados.
> III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A sentença reconheceu a existência do vício do produto, consistente em fissuras nas telhas que ocasionaram infiltrações, e estabeleceu a responsabilidade solidária das fornecedoras, nos termos do artigo 18 do CDC. 2. Para a condenação ao ressarcimento de outros prejuízos além do valor das telhas, era imprescindível que a autora demonstrasse o nexo de causalidade direto entre o defeito das telhas e os danos adicionais alegados, bem como a quantificação precisa desses danos. 3. As fotografias e vídeos acostados à inicial, embora demonstrem a existência de infiltrações e avarias no reboco do teto, não possuem robustez necessária para comprovar que a integralidade dos gastos com mão de obra e outros materiais decorreu exclusivamente do vício das telhas. 4. A inversão do ônus da prova, deferida em favor da consumidora, não a isenta de produzir a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, especialmente quanto à extensão do dano. 5. A parte autora, instada a se manifestar sobre a necessidade de produção de outras provas, optou pelo julgamento antecipado do mérito, abdicando da

Documento eletrônico VDA58123030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:26
Código de Controle do Documento: 63571e6e-7e1b-483c-8b29-7e7da76d0bec

> oportunidade de requerer a produção de prova pericial, que seria o meio idôneo para elucidar a controvérsia. 6. O mero inadimplemento contratual ou o vício de um produto, por si sós, não são capazes de gerar dano moral indenizável, conforme jurisprudência consolidada. 7. A teoria do desvio produtivo do consumidor exige a demonstração de que o consumidor foi submetido a uma verdadeira peregrinação para a solução de um problema, o que não restou comprovado nos autos.
> IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios devidos pela parte apelante ao patrono da parte apelada para 17% sobre o proveito econômico obtido. Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor não o isenta de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, especialmente quanto à extensão dos danos materiais e ao nexo causal com o vício do produto. 2. O mero inadimplemento contratual ou vício do produto, por si só, não configura dano moral indenizável.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão recorrido exigiu prova pericial da consumidora para demonstrar a extensão dos danos materiais mesmo após a inversão do ônus da prova, esvaziando o instituto ao impor ônus excessivo à parte hipossuficiente;

b) 18 e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, já que a limitação da condenação ao valor das telhas negou a reparação integral dos danos decorrentes do vício, abrangendo mão de obra e materiais danificados;

c) 186 e 927 do Código Civil e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão qualificou como mero aborrecimento a frustração do projeto de moradia e rejeitou a teoria do desvio produtivo sem considerar a perda de tempo útil e a necessidade de ajuizamento da ação; e

d) 19 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o acórdão interpretou, de forma restritiva, as normas protetivas sobre vício, sem reconhecer os consectários de responsabilidade compatíveis com os prejuízos sofridos.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a inversão do ônus não dispensou prova técnica da consumidora e que o dano moral não se configurou,

Documento eletrônico VDA58123030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:26
Código de Controle do Documento: 63571e6e-7e1b-483c-8b29-7e7da76d0bec

divergiu do entendimento firmado nos REsps n. 1.955.890/SP, 1.935.157/MT e 1.634.851/RJ.

Requer o provimento do recurso para que se condenem as recorridas, solidariamente, à reparação integral dos danos materiais, com apuração em liquidação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, além da inversão integral dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 448-454.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação indenizatória em que a parte autora pleiteou a restituição do preço das telhas alegadamente viciadas, a reparação de demais danos materiais da obra e indenização por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de R$ 3.712,10 a título de danos materiais e afastou os danos morais; fixou honorários em 15% sobre o proveito econômico para os patronos das rés e em 15% sobre o valor da condenação para o patrono da autora, com distribuição recíproca de custas.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários da parte apelante em favor dos patronos da parte apelada para 17% sobre o proveito econômico.

Contextualizada a lide, passo ao exame do recurso especial.

I - Art. 6º, VI e VIII, do Código de Defesa do Consumidor

A recorrente aponta violação do art. 6º, VI e VIII, do Código de Defesa do Consumidor ao argumento de que a inversão do ônus da prova deferida em seu favor teria sido esvaziada pelo acórdão recorrido. Afirma que, uma vez reconhecida

Documento eletrônico VDA58123030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:26
Código de Controle do Documento: 63571e6e-7e1b-483c-8b29-7e7da76d0bec

sua hipossuficiência e determinada a inversão probatória, não lhe poderia ser exigida a produção de prova pericial para comprovar a extensão dos danos materiais decorrentes do vício das telhas adquiridas. Defende que os elementos documentais já constantes dos autos seriam suficientes para demonstrar os prejuízos sofridos, cabendo às fornecedoras afastar o nexo causal ou a extensão dos danos alegados.

A irresignação, contudo, não comporta conhecimento.

O Tribunal de origem consignou expressamente que a inversão do ônus da prova não dispensa o consumidor da demonstração mínima dos fatos constitutivos de seu direito, especialmente no tocante à comprovação da extensão dos danos materiais postulados. Registrou que as fotografias e vídeos juntados aos autos demonstravam a existência de infiltrações e avarias, mas não possuíam robustez suficiente para comprovar que a integralidade dos gastos com mão de obra e demais materiais decorreu exclusivamente do vício das telhas.

Assentou ainda que a atribuição de causalidade para danos estruturais e de acabamento exigiria análise técnica especializada, a qual não foi produzida nos autos. Destacou, ademais, que a própria autora, quando instada a especificar provas, optou pelo julgamento antecipado do mérito, deixando de requerer a realização de prova pericial, assumindo, assim, os riscos inerentes à formação do convencimento judicial com base exclusivamente no acervo documental produzido.

Verifica-se, portanto, que a conclusão adotada pelo acórdão recorrido decorreu do exame das circunstâncias concretas da causa e da valoração do conjunto probatório existente nos autos. Desse modo, acolher a tese recursal exigiria necessariamente nova análise da suficiência das provas produzidas, bem como da aptidão dos documentos apresentados para demonstrar a extensão dos danos alegados e o respectivo nexo causal, providência incompatível com a estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58123030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:26
Código de Controle do Documento: 63571e6e-7e1b-483c-8b29-7e7da76d0bec

Além disso, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não afasta o dever da parte autora de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos do direito invocado. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS DE FORMA FUNDAMENTADA. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DISPENSA O AUTOR DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.
>
> 2. **'Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art. 6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes.' (AgInt no AREsp 2298281/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. 20/11/2023).**
>
> 3. A Corte estadual concluiu que o banco recorrido demonstrou de forma satisfatória qual é o saldo de ações titulado pelo recorrente, o que, consequentemente, afasta a aplicação do art. 400, I, do CPC.
>
> 4. A análise da tese recursal, no sentido de que a prestação das contas teria sido irregular demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.
>
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.593.853/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, destaquei.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido alinhado à orientação pacífica desta Corte acerca do alcance da inversão do ônus da prova nas relações de consumo, incide também, por analogia, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Assim, a pretensão recursal esbarra, simultaneamente, nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, circunstância que impede o conhecimento da alegada violação do art. 6º, VI e VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Documento eletrônico VDA58123030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:26
Código de Controle do Documento: 63571e6e-7e1b-483c-8b29-7e7da76d0bec

II - Arts. 18 e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor

A recorrente sustenta violação dos arts. 18 e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que o acórdão recorrido teria negado o princípio da reparação integral ao limitar a condenação ao ressarcimento do valor das telhas defeituosas. Defende que os custos com mão de obra, materiais de construção danificados e demais despesas decorrentes das infiltrações constituiriam danos emergentes diretamente relacionados ao vício do produto, devendo ser integralmente indenizados pelas fornecedoras.

Todavia, a alegada ofensa aos dispositivos legais invocados não comporta conhecimento.

O Tribunal de origem não afastou, em tese, a incidência do princípio da reparação integral nem negou a responsabilidade das rés pelos prejuízos decorrentes do vício do produto. Ao contrário, reconheceu expressamente a existência do defeito nas telhas e a responsabilidade solidária das fornecedoras, mantendo a condenação ao ressarcimento do valor pago pelo produto. O que concluiu o acórdão recorrido foi que não houve comprovação suficiente acerca da extensão dos demais danos materiais alegados, tampouco do nexo causal entre o vício das telhas e a integralidade dos prejuízos postulados.

Conforme consignado no acórdão, as fotografias e vídeos acostados aos autos demonstrariam a existência de infiltrações e avarias no imóvel, mas não seriam suficientes para comprovar que todos os gastos com mão de obra e outros materiais decorreram exclusivamente do defeito apresentado pelas telhas. Destacou-se ainda que uma obra de construção civil envolve múltiplas variáveis e que a atribuição de causalidade para danos estruturais ou de acabamento demandaria análise técnica especializada, a qual não foi produzida pela autora, que optou pelo julgamento antecipado do mérito.

Documento eletrônico VDA58123030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:26
Código de Controle do Documento: 63571e6e-7e1b-483c-8b29-7e7da76d0bec

Portanto, a conclusão adotada pela Corte estadual decorreu da análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente quanto à demonstração da extensão dos danos materiais e do respectivo nexo causal. Nessas circunstâncias, acolher a pretensão recursal exigiria necessariamente reexaminar as provas constantes dos autos para concluir que os documentos apresentados seriam suficientes para comprovar os prejuízos alegados e sua vinculação direta com o vício do produto.

Tal providência, contudo, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com efeito, a controvérsia não reside na interpretação dos arts. 18 e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, mas na conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da insuficiência probatória para demonstrar a extensão dos danos materiais cuja reparação é postulada.

Dessa forma, é inviável o conhecimento do recurso no ponto.

III - Arts. 186 e 927 do Código Civil

A recorrente sustenta violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, porquanto os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias ultrapassariam a esfera dos meros dissabores cotidianos. Afirma que a frustração do projeto de construção de sua residência, a interrupção da obra e a necessidade de despender tempo e esforços para solucionar o problema decorrente do vício das telhas configurariam dano moral indenizável, à luz da teoria do desvio produtivo do consumidor.

Entretanto, a irresignação não merece conhecimento.

O Tribunal de origem consignou expressamente que o vício do produto, por si só, não é suficiente para caracterizar dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração de circunstâncias excepcionais aptas a evidenciar efetiva lesão aos direitos da personalidade. Concluiu que os fatos narrados, embora desagradáveis, não demonstraram ofensa à dignidade da autora capaz de justificar

Documento eletrônico VDA58123030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:26
Código de Controle do Documento: 63571e6e-7e1b-483c-8b29-7e7da76d0bec

reparação extrapatrimonial. Registrou ainda que a frustração de expectativa contratual, a necessidade de buscar solução para o vício e o adiamento de projeto pessoal, isoladamente considerados, não configuram dano moral indenizável.

O acórdão recorrido também examinou especificamente a tese do desvio produtivo do consumidor e concluiu pela sua inaplicabilidade à hipótese. Assentou que não foram produzidos elementos capazes de demonstrar que a autora tenha sido submetida a verdadeira peregrinação para solução do problema, tampouco que tenha havido conduta abusiva, resistência injustificada ou prolongada omissão das fornecedoras apta a caracterizar a indevida subtração de tempo útil da consumidora.

Assim, a conclusão adotada pela Corte de origem amparou-se integralmente no exame das circunstâncias concretas da causa e na valoração do conjunto probatório produzido nos autos. Para acolher a pretensão recursal e reconhecer a ocorrência de dano moral ou a incidência da teoria do desvio produtivo seria necessário afastar as premissas fáticas expressamente estabelecidas pelo acórdão recorrido, especialmente aquelas relativas à ausência de situação excepcional, à inexistência de ofensa aos direitos da personalidade e à falta de demonstração de resistência injustificada das fornecedoras.

Tal providência demandaria inevitavelmente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Dessa forma, a pretensão recursal não comporta conhecimento.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial quanto à distribuição do ônus da prova nas relações de consumo, à aplicação do princípio da reparação integral e ao reconhecimento do dano moral fundado na teoria do desvio produtivo do consumidor, indicando como paradigmas os REsps n. 1.955.890/SP, 1.935.157/MT e 1.634.851/RJ.

Documento eletrônico VDA58123030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:26
Código de Controle do Documento: 63571e6e-7e1b-483c-8b29-7e7da76d0bec

Todavia, o dissídio não comporta conhecimento.

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido quanto à insuficiência das provas para demonstrar a extensão dos danos materiais, a existência do nexo causal e a configuração do dano moral decorrem diretamente da análise do conjunto fático-probatório dos autos.

Nessas circunstâncias, fica igualmente inviabilizado o exame da divergência jurisprudencial suscitada. Isso porque a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede a verificação da necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados, requisito indispensável à demonstração do dissídio pretoriano.

Não é possível aferir se os paradigmas invocados examinaram contexto fático idêntico ao dos presentes autos, porquanto as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem foram fundamentadas justamente na ausência de comprovação suficiente dos danos materiais adicionais, do respectivo nexo causal e dos pressupostos necessários ao reconhecimento do dano moral e do alegado desvio produtivo. Eventual conclusão em sentido diverso exigiria o reexame das provas produzidas no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, incidindo a Súmula n. 7 do STJ como fundamento para o não conhecimento do recurso especial pela alínea *a*, fica igualmente prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de condições para aferição da similitude fática entre os julgados confrontados.

Assim, do dissídio jurisprudencial invocado não se pode conhecer.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA58123030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:26
Código de Controle do Documento: 63571e6e-7e1b-483c-8b29-7e7da76d0bec

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro em 2% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58123030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:26
Código de Controle do Documento: 63571e6e-7e1b-483c-8b29-7e7da76d0bec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.222.936 / RS

Número Registro: 2026/0130746-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50007592020248210019

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TAIS FRANCIELE REICHERT
ADVOGADO	: RUDINEI PEREIRA MARTINS - RS107454
AGRAVADO	: MADELIDER COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
AGRAVADO	: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417 LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR - SP154733 GIOVANNA SERIO LUCIANI - SP370919
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:30:03
Código de Controle do Documento: e78bcd1f-0d77-4775-9569-afc82be38dcc

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:30:03
Código de Controle do Documento: e78bcd1f-0d77-4775-9569-afc82be38dcc